

PROCESSO Nº: 41 / 2022

Processo: 41 / 2022

Data de entrada: 29 de Abril de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 275/2017, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do município de Natal, e dá outras providências", conforme Mensagem nº 052/2021.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURÍDICA** _____



1

2

08.456.899/0001-63

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Rua Jundiá, 546 - Tirol

CEP: 59.020-120

NATAL - RN



CMN - PROJETO DE LEI
Nº
FOLHA:
PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/04/2022

Hora: 09:40
K. Def. Acc.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM Nº. 052/2022

AO SETOR LEGISLA

Em, 29/04/2022

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 275/2017**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de março de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **07 de abril de 2022**, em que **"Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências"**, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

CMN - PROCESSO
Nº 411/2022
FOLHA: 028

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca editar lei cuja matéria recai sobre a competência exclusiva da União, vez que versa sobre equipamentos e



PREFEITURA DO
NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CMN - PROCESSO
Nº 4117022
FOLHA: 034

CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº _____
FOLHA: _____

atividades nucleares, bem como versa o art. 21, XXIII, alíneas "a" e "d"; art. 22, XXVI; art. 49, XIV; e art. 177, V, todos da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; (...)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

"Ementa. Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em

1

2



PREFEITURA DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROCESSO
Nº 411/2022
FOLHA: 044

que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

.)

.)



PREFEITURA DO
NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº _____
FOLHA: _____

CMN - PROCESSO
Nº 4119022
FOLHA: 054

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

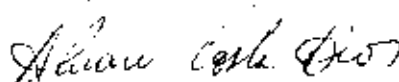
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 275/2017.

Atenciosamente,


ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

1

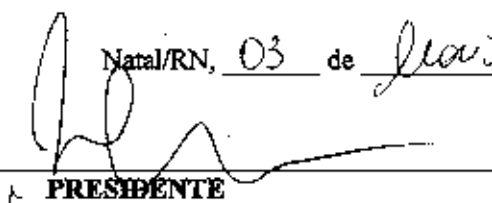
2



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 41.122 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de Maio de 2022.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de Maio de 2022.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

‘

‘

OFÍCIO Nº 45/22

EM 30/03/22

PROJETO DE LEI N.: 00275/17

CAM. PROCESSO
41/9072
FOLHA: 01/01

INTERESSADO

VERª ANA PAULA

ASSUNTO

Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
12/2017	Setor Legislativo	
12/2017	Comissões Técnicas	H. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

1

2



CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Data: 02/7

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN PROCESSO
Nº 411/2022
FOLHA 0288

PROJETO DE LEI Nº 275 /2017.

EMENTA: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os equipamentos emissores de radiação ionizante, compreendidos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, utilizados e situados no Município de Natal/RN, deverão ser operados exclusivamente por profissionais Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia.

§1º Entende-se como setor de radiodiagnóstico, nos termos da Resolução nº 02 de 04 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

- I - Radiologia Convencional;
- II - Radiologia Digital;
- III - Mamografia;
- IV - Hemodinâmica;
- V - Tomografia Computadorizada;
- VI - Densitometria Óssea;
- VII - Ressonância Magnética Nuclear;
- VIII - Estações de trabalho (workstation);
- IX - Pet Scan ou PET-CT (Conjunto híbrido unindo duas imagens bem estabelecidas em um só exame, com o objetivo de definir o metabolismo celular através do PET Scan e delimitar a anatomia com a TC).



CMN - PROCESSO
Nº 4617077
FOLHA: 084

Projeto de Lei
Número: 245/17
Data: 02/08

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol ; Tel. (84) 3232.8828

§2º A exigência estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como ultrassonografia.

§3º É ressalvada a operação dos equipamentos emissores de radiação ionizante pelos profissionais graduados em medicina ou odontologia, desde que regularmente inscritos ao respectivo conselho de classe.

Art.2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONTER 02, de 14 de janeiro de 2002 e a Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art.3º Entende-se por profissionais das Técnicas Radiológicas os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 7.394/1985 e o Decreto 92.790/86.

Art.4º Entende-se por Técnico em Radiologia, nos termos da Resolução n.º 02/2012 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o profissional com diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por instituição de ensino superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O Técnico em Radiologia possui competência acadêmica, legal e profissional para atuar em todos os cinco setores da radiologia, mencionados no art.1º desta lei.

Art.5º Para o exercício da profissão de Técnico ou Técnico em Radiologia se faz necessário a inscrição nos quadros do respectivo Conselho Profissional, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 da Lei 3.688/41.



CMN - PROCESSO
Nº 4117027
FOLHA: 098

Projeto de Lei

Nº: 275/19

Vol: 038

Câmara Municipal do Natal

Gabinete da Vereadora Ana Paula

Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

Art.6º O Salário Mínimo dos profissionais que manuseiam e operam os equipamentos que emitem radiação ionizante e executam as técnicas radiológicas que envolvem todos os setores definidos no art.1º desta Lei, será equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região. (Vide ADPF nº 151/DF).

Art.7º Para os operadores de equipamentos que emitem radiação ionizante, será devido o adicional de insalubridade de 40% sobre seu vencimento, consoante prevê a lei 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art.8º A jornada destes profissionais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme preceitua a Lei Federal nº 7.394/1985.

Art.9º Todos os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, no Município de Natal/RN, em âmbito público ou privado, terão o direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art.10 Todo exame que incluir procedimento médico, administração de contraste iodado ou produto farmacológico para sua realização, deverão ser executados em conjunto com o médico, observadas as atribuições profissionais regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe.

Art.11 A presente lei vincula ao prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, que desempenham totalmente ou parcialmente as atividades de manuseio dos equipamentos de radiação ionizante ou de funções correlatas.

Art.12 A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias (COVISA), deverá fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, cassação de alvará e outras medidas pertinentes.

‘

‘



CMN - PROCESSO
Nº 41/2022
FOLHA: 104

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Data: 09/17

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

§2º Os recursos provenientes de multas, arrecadados em virtude das ações de vigilância sanitária, previstos nesta lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art.13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, sala de sessões, 13 de dezembro de 2017.


ANA PAULA
Vereadora - PSDC
2ª Secretária



CMN - PROCESSO
Nº 4119022
FOLHA: 104

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 052

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que a radiação ionizante pode provocar diversos danos à saúde do operador do equipamento, exigindo não só o conhecimento profissional para operá-lo, como também o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs.

Não obstante, com grande frequência, constata-se que os referidos aparelhos são manuseados por pessoas sem conhecimento técnico acerca de sua utilização correta, submetendo seu operador e seus usuários a um excesso de exposição à radiação, sem seu consentimento ou conhecimento.

A Carta Maior, em seu art. 196, assevera como sendo dever do Estado (*latu sensu*) adotar medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, devemos primar pela saúde dos operadores dos aparelhos ionizantes e de seus usuários, para que não sejam expostos à radiação de forma excessiva, devendo ser consideradas as recomendações técnicas exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que traz um regulamento técnico com as diretrizes básicas de proteção radiológica.

A tecnologia vem para nos auxiliar, mas não podemos deixar de prestar a devida atenção à saúde das pessoas. Pelas razões acima expostas, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, sala de sessões, 13 de dezembro de 2017.


ANAPÁULA
Vereadora - PSDC
2ª Secretária



Câmara Municipal de Natal

Atende ao povo. A sua ideia

CMN - PROCESSO Nº 41/7092 FOLHA: 12
 MIN - Projeto de Lei Número: 275/17
 Data: 06/12

PROJETO DE LEI	275/2017
AUTOR	Verª. Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 14 de dezembro de 2017.


LORENA DEL CASTILLO TARGINO
 ASSESSORA DO SETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho os autos à Chefia da Ordem do Dia para que seja feita a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Natal, 14 de dezembro de 2017.

FLORIANO SILVA
 Chefe do Departamento Legislativo

‘

’



Câmara Municipal de Natal

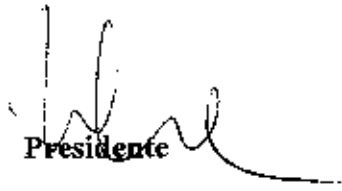
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO: CMN - Projeto de Lei
Nº 41/2017 Número: 275/17
FOLHA: 124 Folha: 072

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

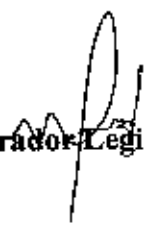
Natal, 4 de dezembro de 2017.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças, Direitos humanos (Trabalho), Saúde
et

Natal, 14 de dezembro de 2017.


Procurador Legislativo

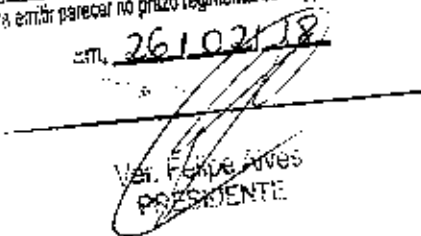
CMN - PROCESSO
Nº 71/2017
FOLHA: 124

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designa o Vereador Sueldo Medeiros

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 26/02/18


Val. Felipe Alves
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 41/2022
FOLHA: 184

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 09

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 275/17

Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

Autor: Vereadora Ana Paula

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Excelentíssima Vereadora Ana Paula, que "*Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.*"

Analisando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei - PL, juntamente com sua justificativa (fls. 01 - 05), o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário (fl. 09), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que importa relatar.

PARECER:

À partida, convém esclarecer que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do que estatui o art.

John

2

3



CMN - PROCESSO
Nº 4117032
FOLHA: 148

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 10

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

157, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, *ipsis verbis*:

"Art. 157- Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo Único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre matérias e demais assuntos submetidos à sua apreciação se restringirá à sua exclusiva competência." (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade do ato, isto é, leva em conta sua adequação aos parâmetros elencados no art. 62, I, do RICMN, abaixo reproduzidos:

"Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;" (grifos acrescidos)

Passando a analisar o Projeto de Lei em tela, vê-se que ele tem por objetivo regular o uso de equipamentos emissores de radiação ionizantes, com o fito de proteger a saúde e manter a qualidade de vida, prevenindo uma possível exposição excessiva desses profissionais à radiação lançada pelas máquinas, a qual pode ocasionar diversas enfermidades, indo ao encontro do direito fundamental à saúde, positivada na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 196. Segue *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sob os comandos da Lei Maior Brasileira, temos que a proteção à saúde é competência legislativa dos Municípios, Estados e da União, de modo comum. *Ipsi litteris*:

John



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Seguindo as direções da Constituição Federal, também é dever do Município do Natal – em função de sua Lei Orgânica – zelar pela saúde e segurança de seus munícipes. Compartilhando essa competência com a União e Estados, de forma concorrente. Segue ipsi literis:

"Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
(Lei Orgânica do Município do Natal) (Grifado)"

Com efeito, tem-se como um dos princípios de nossa Constituição a redução de riscos inerentes ao trabalho, com vistas a maior segurança e higiene. Como podemos observar em:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Constituição Federal de 1988) (Grifo nosso)

A mais, fita-se que a proposição da excelentíssima vereadora Ana Paula traz uma série de benefícios trabalhistas para profissionais que manuseiam os equipamentos que emitem radiação ionizante. Entre os quais podemos elencar o piso salarial para categoria¹, adicional de insalubridade de 40%², jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais³ e 20 (vinte) dias de férias consecutivas por semestre⁴.

¹ Art. 6º

² Art. 7º

³ Art. 8º

⁴ Art. 9º

João



CMN PROCESSO
Nº 41/2027
FOLHA: 12

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 12

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Aquí, o PL ora relatado por este Edil, se encontra com a Constituição Cidadã, uma vez que é direito do trabalhador o adicional de remuneração para atividades insalubres, piso salarial proporcional à complexidade do trabalho. Também é de bom grado elucidar que a proposição sob enfoque está de acordo com Lei Federal que regulamenta a classe profissional aqui em discussão. Seguem, respectivamente, trechos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Constituição Federal de 1988) (Grifado)

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade." (Lei Federal 7.394/1985)

Sendo entendidas como insalubres "aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos." (Artigo 189, Decreto-Lei 5.452/43)

John

‘

‘



CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
CMN - PROCESSO Nº 41/2022
FOLHA: 164

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

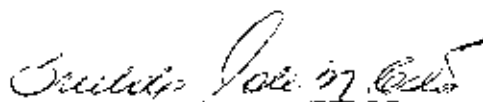
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A despeito dos nobres fins almejados pela presente proposição normativa, extrai-se do texto constitucional a competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho (CRFB, art. 22, inciso I), o que, em si, constitui verdadeiro óbice ao prosseguimento do processo legislativo deflagrado pela matéria relatada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 275/2018.

Natal/RN, 07 de março de 2018.


SUELDO MEDEIROS
Vereador Relator

CMN - PROCESSO
Nº 4117027
FOLHA: 164



CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Data: 11

Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº 00275/17

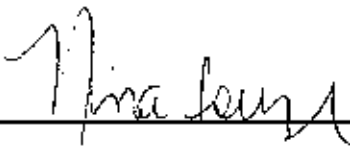
Relatora: Vereadora Nina Souza

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria desta casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o conseqüente parecer de estilo.

Após, retornarem-me

Natal/RN, 09 de Abril de 2018



Nina Souza - Vereadora / PEN



CMN - PROCESSO CMN - Projeto de Lei
Nº 46/2022 Câmara: 225/17
FOLHA: 17 de 19

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 0275/2018

Interessado: Vereadora Ana Paula

Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizantes no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

I

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Paula, que versa sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizantes no âmbito do Município do Natal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Inicialmente, cumpre destacar a extrema relevância do tema proposto, com status constitucional, e, conforme muito bem fundamentando na justificativa do Projeto, tem por fito preservar a saúde.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria constante na proposição legislativa trata de cuja a competência encontra amparo nos Artigos 24, XII e 196 ambos da Constituição Federal a saber:

2

3

Art. 24.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Neste pórtico vislumbra-se previsão Constitucional ainda que de maneira concorrente para o Município possa legislar sobre o tema.

CMN
Nº 11/2022
PROCESSO
FOLHA 188

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/18
Data: 12

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 275/2018, por tratar de matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios nos termos dos art. 24, XII e 196 da Constituição Federal.

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação das Comissões Técnicas, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 05 de novembro de 2018.

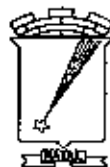
DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
Procurador Legislativo Municipal

CAMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 29/11/18 - HORAS: 15:30
COMISSÃO TÉCNICA
RES. PELA ENTREGA

Voto - Acompanho o voto, digo,
Parecer, de acordo proanadencia.





CMN - PROCESSO
Nº 41/2027
FOLHA: 164

Natal,RN 26/02/18

Ver. Felipe Alves
Presidente

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 245/17

Autor: Vcreador(a) Andrés Barrantes

Relator: Vereador(a) Guillermo Medina.

VOTO DO RELATOR: *Burgess*

Sala das Comissões, em 12 de Junho de 2018.

Vereador Felipe Alves
Presidente

Ver Ney Lopes Junior
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Gicero Martins
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador KLEBER
FERNANDES

Membro

() Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Paulo Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Sueldo Medeiros
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

2

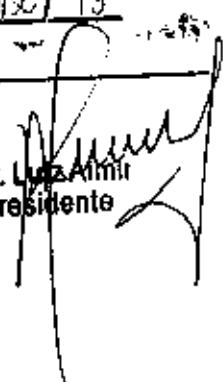
2

CMN PROCESSO
Nº 41/2017
FOLHA: 204

DIRETOR DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Designo o Vereador VER. LUIZ ALMI

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 12/12/18


Ver. Luiz Almir
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 5119027
FOLHA: 204

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 16


Câmara Municipal de Natal
RUA JUNDIAÍ, 546 - TIROL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Assunto: Projeto de Lei nº 00275/17

Destino: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Encaminho os autos para a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para que seja designado novo relator, tendo em vista que, com a modificação dos membros desta Comissão, este vereador não pertence mais à mesma.

Natal, 22 de Agosto de 2019.


Klaus Araújo

Vereador - SD

CMN - Projeto de Lei
CMN - PROCESSO Nº 4662022
FOLHA: 214

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Luciano

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em 02/09/19

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Referência: Projeto de Lei Nº 275/2017

Autor: Vereadora Ana Paula

Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

PARECER

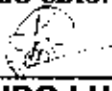
É inegável que a saúde e a segurança representam grandes preocupações da sociedade moderna, principalmente devido ao surgimento de novas tecnologias das quais do ponto de vista hospitalar é no diagnóstico por imagem que estas se fazem presente e são justamente as que representam maior custo aos setores bem como a sua manutenção e por conseguinte qualificar a mão de obra se torna uma necessidade não somente para operacionalizar estes aparelhos, mas zelar pelos riscos que estes representam, se mal adotados. Como se sabe, a radiação eletromagnética ionizante provoca diversos danos à saúde do operador e do paciente, exigindo não só o conhecimento profissional para operar, como também o uso de equipamentos de proteção individuais – EPI.

Ocorre que, com grande frequência, tais aparelhos são operados por pessoas sem qualquer conhecimento técnico acerca da utilização correta do equipamento, com grande exposição a graves irradiações, não só do próprio operador, como também dos usuários e equipe multiprofissional que, no mais das vezes, são obrigados a se submeter a tais irradiações sem ter conhecimento claro de sua exposição. Nestes termos os parâmetros elencados a seguir não somente respaldam este Projeto de lei, mas em sua essência visa proteger todos os indivíduos envolvidos na empregabilidade destas radiações, sejam estas corpusculares e as eletromagnéticas.

O projeto em epígrafe, visa primar pela saúde dos operadores dos aparelhos ionizantes e de seus usuários, para que não sejam expostos à radiação de forma excessiva.

Por se tratar de medida de relevante interesse da saúde da população, somos **favoráveis** à aprovação do presente Projeto de Lei.

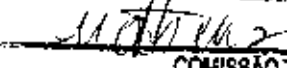
Natal, (RN), 16 de setembro de 2019.


FERNANDO LUCENA

Vereador-PT

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÃO TÉCNICA

PARECER RECEBIDO EM 25/10/19 - HORAS 10:24


COMISSÃO TÉCNICA

Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN – Ccp. 59.020-220 – Telefone (084) 2030-5804

E-mail: vereador.luccna@yahoo.com.br

RES.

PELA ENTREGA

CMN - PROCESSO

Nº 41/2022FOLHA 22

CMNat - Projeto de Lei

Número. 275/17Folha. 194

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 50 e seguintes do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 02/09/19.

Dinarte Torres
Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAC.

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 275/17Autor: Vereador(a) Ara Priscila☐ Chefe do ExecutivoRelator: Vereador(a) Fernando Lucena

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 2019.

Dinarte Torres
Vereador Dinarte Torres
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Maurício Gurgel
Vereador Maurício Gurgel
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Aroldo Alves
Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Preto Aquino
Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Fernando Lucena
Vereador Fernando Lucena
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa Brocchi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/04/2021


VER.^a Maria Divanilde Bássilio
PRESIDENTE

)

)



Projeto de Lei nº 275/2017
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 411/2017
FOLHA: 28

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 275/2017, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 275/2017, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSOES TECNICAS
Recebido em: 20/05/2017



O projeto apresentado dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

A presente proposição encontra-se totalmente cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Ademais, a defesa da saúde é uma matéria de competência concorrente, conforme preceitua o art. 24, XII, da Constituição Federal, c/c o art. 196, da mesma Carta.

Qualquer instalação que utilize fontes radioativas, na indústria, centros de pesquisa, medicina nuclear ou radioterapia deve ter pessoas qualificadas em Radioproteção para que o manuseio seja realizado de forma adequada. Locais destinados ao armazenamento provisório de fontes ou rejeitos devem abrigá-los com segurança, nos aspectos físico e radiológico.

Diante da radioatividade e das possíveis decorrências do uso destes métodos, é extremamente necessário que os equipamentos sejam manuseados por profissionais com qualificação técnica e formação na área, com o devido pagamento de insalubridade, piso salarial da categoria e jornada de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) semanais e 20 (vinte) dias de férias por semestre.

Isto posto, é deveras importante tal proposição, notadamente constitucional e que visa estabelecer direitos aos profissionais da área.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 275/2017, da Vereadora Ana Paula.

É como voto.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/2017
Folha: 29 de 30

Natal, 18 de maio de 2021.

[Assinatura]

CMN - PROCESSO
Nº 41/2022
FOLHA: 39 de 40

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

2

3

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) HERNAN SENA

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 31/05/21**

**VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE**

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

COMISSÕES TÉCNICAS
PROPOSTA: 10/2017
CMN - Projeto de Lei
Número: 275/2017
Folha: 32

CMN - PROCESSO
Nº 4117027
FOLHA: 274

PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei nº 275/2017 de Autoria da Vereadora Ana Paula, "Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do ***Projeto de Lei nº 275/2017 de Autoria da Vereadora Ana Paula, "Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências."***

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social a seguinte área de atividade: "*I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, **higiene e saúde pública.***"

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância desse projeto de Lei, que visa regular o uso de equipamentos emissores de radiação ionizante,

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.bs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/2017
Folha: 33 de 30

CMN - PROCESSO
Nº 4112077
FOLHA: 38 de 4

evitando expor os profissionais operadores desses aparelhos como também seus usuários a radiação de forma excessiva, conforme o exposto na justificativa do referido Projeto.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 18 de julho de 2021.

Herbert Sena Silva

Vereador – PL

ADRISON DE
ATHAYDE VILELA
CID
SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por
ADRISON DE ATHAYDE VILELA
CID SILVA 0926 7618466
Dados: 2021.08.18 17:03:44
+03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid

Advogado OAB/RN 12.822

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120

E-mail: vereador.hs@gmail.com

Telefone: (84) 3232-2467

Instagram: [@herberth.sena](https://www.instagram.com/herberth.sena) | Facebook: Herberth Sena

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) HERBERTA SENA para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 29/05/2014.

Ver. Proto Aquino
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[illegible]

Nº 275/2017.

Autor: Vereador(a) ANA PAULA
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Helton Silva

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 2021.

Vereador Preto Aquino
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Verendora Geovane Peixoto
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo

Projeto de Lei: Nº 275/2017

Autor(a): Verª. Ana Paula

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 24 de agosto de 2021.

Dival da Silva
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

2

3



CMN - PROCESSO
Nº 411/2022
FOLHA: 364

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 225/17
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 22 de agosto de 2022

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 41/2022
FOLHA: 308



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 275/17
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 23 de março de 2022

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 02/04/2022
Por: Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4
CMN - PROCESSO
Nº 411/2022
FOLHA: 3154

OFÍCIO Nº 045/2022-RF

Natal, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 275/2017, de autoria da Vereadora Ana Paula.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 275/2017**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de março deste ano, que "Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE

PRESIDENTE

2

2

PL 0275/17



AUTORA: Ana Paula

Opção: 45/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os equipamentos emissores de radiação ionizante, compreendidos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, utilizados e situados no Município de Natal/RN, deverão ser operados exclusivamente por profissionais Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia.

§1º Entende-se como setor de radiodiagnóstico, nos termos da Resolução nº 02 de 04 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

I - Radiologia Convencional;

II - Radiologia Digital;

III - Mamografia;

IV - Hemodinâmica;

V - Tomografia Computadorizada;

VI - Densitometria Óssea;

VII - Ressonância Magnética Nuclear;

VIII - Estações de trabalho (workstation);

IX - Pet Scan ou PET-CT (Conjunto híbrido unindo duas imagens bem estabelecidas em um só exame, com o objetivo de definir o metabolismo celular através do PET Scan e delimitar anatomia com a TC).

§2º A exigência estabelecida no caput deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como ultrassonografia.

§3º É ressalvada a operação dos equipamentos emissores de radiação ionizante pelos profissionais graduados em medicina ou odontologia, desde que regularmente inscritos ao respectivo conselho de classe.

Art. 2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONTER 02, de 14 de janeiro de 2002 e a Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º Entende-se por profissionais das Técnicas Radiológicas os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante que atendam aos requisitos da Lei Federal n. 7.394/1985 e o Decreto 92.790/86.

Art. 4º Entende-se por Tecnólogo em Radiologia, nos termos da Resolução n.º 02/2012 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o profissional com diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por instituição de ensino superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O Tecnólogo em Radiologia possui competência acadêmica, legal e profissional para atuar em todos os cinco setores da radiologia, mencionados no art. 1º desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESS.
Nº 41/2022
FOLHA: 334

Art. 5º Para o exercício da profissão de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia se faz necessário a inscrição nos quadros do respectivo Conselho Profissional, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 da Lei 3.688/41.

Art. 6º O Salário Mínimo dos profissionais que manuseiam e operam os equipamentos que emitem radiação ionizante e executam as técnicas radiológicas que envolvem todos os setores definidos no art. 1º desta Lei, será equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região. (Vide ADPF nº 151/DF).

Art. 7º Para os operadores de equipamentos que emitem radiação ionizante, será devido o adicional de insalubridade de 40% sobre seu vencimento, consoante prevê a lei 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º A jornada destes profissionais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme preceitua a Lei Federal nº 7.394/1985.

Art. 9º Todos os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, no Município de Natal/RN, em âmbito público ou privado, terão o direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art. 10 Todo exame que incluir procedimento médico, administração de contraste iodado ou produto farmacológico para sua realização, deverão ser executados em conjunto com o médico, observadas as atribuições profissionais regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 11 A presente lei vincula ao prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, que desempenham totalmente ou parcialmente as atividades de manuseio dos equipamentos de radiação ionizante ou de funções correlatas.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias (COVISA), deverá fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, cassação de alvará e outras medidas pertinentes.

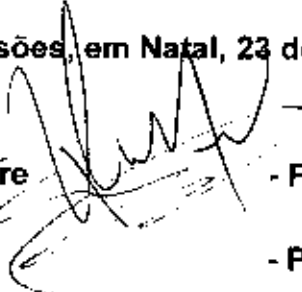
§2º Os recursos provenientes de multas, arrecadados em virtude das ações de vigilância sanitária, previstos nesta lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de março de 2022.

Paulinho Freire


- **Presidente**

Féipe Alves

- **Primeiro Secretário**

Aroldo Alves

- **Segundo Secretário**